



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



RESPOSTA - IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2021 - AMT



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 001/2021 - AMT

INTERESSADO: BLUE CONSTRUÇÕES & TECNOLOGIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 15.291.205/0001-40.

I - Quanto à Legitimidade e à tempestividade

Cumpra repisar, que a Sessão está marcada para o dia 19 de julho de 2021.

No que diz respeito à apresentação de impugnações e pedidos de esclarecimento o edital, verifica-se que a impugnação foi manejada TEMPESTIVAMENTE, posto ter sido protocolada até a data limite, possuindo, preliminarmente, os pressupostos para sua avaliação, como disciplinou o instrumento convocatório em referência, senão vejamos:

CONSULTAS, RESPOSTAS, ADITAMENTO, DILIGÊNCIAS, REVOGAÇÃO E ANULAÇÃO

12.1. Os pedidos de esclarecimentos e impugnações referentes ao processo licitatório deverão ser enviados ao pregoeiro, até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico, no endereço licitacaomn@outlook.com.br, até as 13:00, no horário oficial de Brasília/DF. Indicar o nº do pregão e o pregoeiro responsável, bem como, o fato e o fundamento jurídico de seu pedido, indicando quais os itens ou subitens discutidos;

12.1.1. Caberá ao Pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração deste Edital e seus anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de até 02 (dois) dias útil contado da data de recebimento do pedido desta.

12.1.2. Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração a pessoa física e/ou jurídica que não o fizer dentro do prazo fixado neste subitem, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Neste interim, restam-se, TEMPESTIVAS as impugnações manejadas pelas empresas acima indicadas.

II - Quanto ao mérito



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



De início, mesmo não sendo necessária tal afirmação, destaca-se que a Municipalidade local tem aplicado os ditames legais e constitucionais em seus processos licitatórios. Nesse caminho, a Administração de forma legal e jurídica, responde e julga a impugnação recebida no prazo determinado.

A licitante, **BLUE CONSTRUÇÕES & TECNOLOGIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 15.291.205/0001-40, aduziu que ao tomar conhecimento do Edital do Pregão Eletrônico SRP N° 001/2021 - AMT, e analisar detalhadamente os seus termos, observou a existência de questão que se continuada poderá afrontar sobremaneira os pressupostos legais insertos na Lei n.º 8.666/93.

Prosseguiu, asseverando que exigência estabelecida no item acima destacado - que impõe ao licitante vencedor apresentar uma amostra deste item descrito no prazo de 48 horas após o encerramento do processo licitatório - não pode prosperar, pois é totalmente abusivo, no tocante ao tempo de entrega ao órgão responsável. Pelas dimensões continentais do nosso país e sua infraestrutura de transportes, é praticamente impossível transportar os itens em apenas 48 horas. Tal exigência beira ao absurdo tanto material quanto juridicamente, pois segundo a Lei de Licitações - Lei 8.666/93, a jurisprudência e, principalmente a doutrina, fere o caráter competitivo do certame.

Requeru, por oportuno que fosse acolhida a presente impugnação, para o fim almejando a revisão do item 1 (um) das Especificações dos Lotes, do Termo de Referência - Anexo 1 a fim de que o edital PREGÃO ELETRÔNICO SRP N° 001/2021 - AMT seja retificado com vistas a sua adequação aos preceitos da Lei n.º 8.666/93.

É O RELATÓRIO

Diante da manifesta tempestividade, RECEBO a insurgência da respectiva impugnante.

No tocante as razões espedidas pela licitante insurgente, *convém mencionar que melhor sorte LHE ASSISTE. Explico:*



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



No entendimento de Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª edição, o objetivo maior da obrigatoriedade do parcelamento do objeto é a ampliação das vantagens econômicas para a Administração, na medida em que se reduzem as despesas administrativas. Para referido autor “a possibilidade de participação de maior número de interessados não é objetivo imediato e primordial, mas via instrumento de se obter melhores ofertas (em virtude do aumento da competitividade). Logo, a Administração não pode justificar um fracionamento que acarretar em elevação de custos através do argumento de benefício a um número maior de particulares.”

É na fase interna do processo licitatório que se define o objeto que a Administração Pública pretende contratar, seja aquisição de bens ou serviços. Neste contínuo a doutrina, a exemplo de DELGADO (2007), tem nos privilegiado com definições didáticas a demonstrar presteza desta conceituação:

A definição do objeto é condição de legitimidade da licitação sem a qual não pode prosperar o procedimento licitatório, qualquer que seja a modalidade de licitação. É assim, porque sem ela torna-se inviável a formulação das ofertas, bem como o seu julgamento, e irrealizável o contrato subsequente. Objeto da licitação, segundo MEIRELLES (1999, p. 250), “é a obra, o serviço, a compra, a alienação, a concessão, a permissão e a locação que, afinal, será contratada com o particular”.

Definir o objeto a ser licitado não é tarefa fácil ao Administrador. Para TOLOSA FILHO (2010), “a Lei nº 8.666/93, em seus Arts. 14, 38, caput e 40, inciso I, dispõe que o objeto da licitação deve ser caracterizado de forma adequada, sucinta e clara”, e continua:

O objeto deve ser descrito de forma a traduzir a real necessidade do Poder Público, com todas as características indispensáveis, afastando-se, evidentemente, as características irrelevantes e desnecessárias, que têm o condão de restringir a competição.

Assim posto, é simples raciocinar que a imprecisão do objeto a ser licitado poderá levar todo o esforço de um procedimento à nulidade, redundando em discussões entre licitantes e Poder



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



Público, as quais poderão redundar em processos judiciais intermináveis, fazendo com que o desejo quanto ao bem ou serviço pretendido pela Administração Pública fique postergado no tempo, de forma difusa e abraçada ao cepticismo.

In casu, A exigência de que a licitante vencedora apresente a amostra do equipamento no prazo de 48 (quarenta e oito) horas é irregular e desarrazoada, uma vez que tal medida restringe o universo dos licitantes, privilegiando apenas os comerciantes locais.

Na fixação do prazo de entrega do produto deve-se levar em consideração a questão da localização geográfica do órgão licitante, de forma a permitir que o maior número de interessados tenha condições de participar da licitação. Deve-se observar, ainda, o tempo que o licitante vencedor disporá entre o recebimento da ordem de compra/empenho e a efetiva entrega dos materiais, considerando o seguinte sistema operacional: separação dos produtos licitados, carregamento e deslocamento da sede da empresa até o Município.

Ademais não se mostra razoável que a Administração, a quem compete o exercício de suas obrigações pautado em mínimo planejamento, submete empresas com quem contrata a súbitas necessidades, colocando-as em eterno estado de prontidão para atender a demandas em prazo demasiado exíguo. A exigência retratada no presente Edital sem a menor dúvida, afronta a competitividade e a razoabilidade, sendo contrária, portanto, aos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93.

O prazo do edital para a entrega da mercadoria quando desproporcional resulta em diminuição da concorrência, visto que apenas os fornecedores localizados em extrema proximidade com o local de entrega podem participar, uma vez que os prazos de entregas muito curtos importam em considerável aumento no custo de transporte.

Ao definir de forma correta um objeto a ser licitado, não somente a Administração beneficia-se dos resultados ao final, quando de sua entrega, porém, principalmente o licitante, pois lhe possibilitará sua perfeita compreensão e quantificação das propostas para a contratação almejada.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



Como sabido, os procedimentos licitatórios têm por finalidade precípua a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração. Firme neste norte a administração deve envidar esforços no sentido de não limitar a participação de competidores nos procedimentos licitatórios, observando neste os princípios que o regem, notadamente o da legalidade insculpido no inciso lido art. 5º da novel Carta Magna. Nos procedimentos licitatórios, além do princípio da isonomia e legalidade, a administração permanece adstrita aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para adoção dos critérios a serem estabelecidos no EDITAL, necessários ao atendimento do interesse público.

Dessa forma, dada a **TEMPESTIVIDADE** da impugnação, **RECEBO-A**, julgando-a no seguinte moldes:

PROCEDENTE, no tocante as razões apresentadas, por corolário, desconsiderando a exigência, ora impugnada, mantendo inalteradas as disposições do respectivo instrumento convocatório, inerente à data da realização do certame em cotejo.

Morada Nova, 14, de julho de 2021.


JORGE AUGUSTO CARDOSO DO NASCIMENTO

Pregoeiro


DAVID DENY FERREIRA FÉLIX
Assessor Jurídico